

PARECER HOMOLOGADO(*)

(*) Despacho do Ministro, Publicado no Diário Oficial da União de 19/01/2007

(*) Portaria/MEC nº 65, publicada no Diário Oficial da União de 19/01/2007



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADA: MEC/Universidade Federal do Recôncavo da Bahia		UF: BA
ASSUNTO: Aprovação do Estatuto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, com sede na cidade de Cruz das Almas, no Estado da Bahia.		
RELATOR: Hélgio Henrique Casses Trindade		
PROCESSO N°: 23000.010334/2006-91		
PARECER CNE/CES N°: 278/2006	COLEGIADO CES	APROVADO EM: 7/12/2006

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de aprovação do Estatuto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, com sede na cidade de Cruz das Almas, no Estado da Bahia, apresentado ao Ministério da Educação.

No mês de outubro, com vistas a subsidiar a análise do processo, exarei a Diligência CNE/CES nº 21/2006, abaixo transcrita na íntegra:

Trata-se de pedido de aprovação do Estatuto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia – UFRB, com sede na cidade de Cruz das Almas, no Estado da Bahia, apresentado ao Ministério da Educação.

O processo foi analisado pela Coordenação Geral de Legislação e Normas da Educação Superior, cujo Relatório SESu/GAB/CGLNES nº 117/2006 informa que a proposta estatutária apresentada pela universidade está compatível com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional e conclui pelo encaminhamento do processo a este Conselho para deliberação, sugerindo a aprovação do Estatuto da UFRB.

Entretanto, ao proceder à análise do Estatuto, constatei que alguns dispositivos do documento mereceriam reanálise, visando à adequação de alguns termos contidos na proposta no intuito de evitar ambigüidades ou interpretações errôneas. Passo, assim, a citar alguns casos que justificam a presente solicitação.

Quanto à estrutura organizacional da Universidade, chama a atenção o fato de haver órgãos denominados “Centros Universitários” (parágrafo único do art. 1º; art. 8º; art. 20, I; et alii). Centro Universitário, além do fato de não se tratar de um órgão, é uma terminologia incompatível com o previsto no Decreto nº 5.773, de 9/5/2006, art. 12, pois é utilizada para classificar as instituições de educação superior no país (faculdades, centros universitários e universidades).

Ainda sobre a estrutura da Universidade, o art. 19 da proposta estatutária assim dispõe:

Art. 19. São órgãos de Administração Superior:

- I – a Assembléia Universitária;*
- II – o Conselho Universitário;*
- III – o Conselho Curador;*
- IV – a Reitoria.*

Constata-se, no entanto, a existência de sobreposição de atribuições para a chamada Assembléia Universitária e o Conselho Universitário, como se percebe no art. 23, inciso III, e o art. 26, inciso V, em que ambos possuem a competência para realizar a avaliação da instituição.

Além do mais, de acordo com o que se depreende do art. 21 quanto à natureza e composição da Assembléia Universitária, parece inadequada a atribuição contida no inciso I do art. 23, de encaminhamento de sugestões para apreciação do Conselho Universitário. Da mesma forma, no inciso II do mesmo artigo, consta que cabe à Assembléia Universitária tratar de assuntos de alta relevância, que além de ser uma expressão muito ampla e subjetiva poder-se-ia, para evitar conflito de competência, concluir que ao Conselho Universitário, como instância máxima da UFRB, não caberia tratar de assuntos também relevantes.

*Questiona-se, ainda, se a Reitoria é um órgão executivo ou órgão de coordenação, como afirma o art. 38 da proposta: À Reitoria incumbe a **coordenação**, fiscalização e superintendência das atividades da Universidade... (grifei)*

Cumpre observar, também, que o Conselho Universitário não tem competência explícita na política e gestão acadêmica que cabe às Câmaras, mas estas não fazem parte de um órgão integrador, isto é, um Colegiado para deliberação como, por exemplo, um Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão.

Solicito, portanto, uma revisão da estrutura organizacional da Universidade e de uma melhor explicitação das atribuições de cada órgão.

Tendo em vista questões pontuais identificadas no Estatuto de natureza conceitual, estrutural e organizacional, solicito, ainda, que alguns dispositivos sejam revistos, dentre outros:

1. O art. 1º indica que a Universidade Federal do Recôncavo da Bahia [...] é uma Autarquia com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e didático-pedagógica. Sugere-se a inserção do termo “gestão”, tornando-se “com autonomia administrativa, de gestão patrimonial e financeira ...”. Conseqüentemente, a alteração em todas as ocorrências subseqüentes.

2. Acrescentar os termos “observada a legislação vigente” no art. 5º, incisos V e VII, art. 10, caput e §§ 1º e 2º, art. 12, inciso III, e art. 17, visando a estabelecer uma restrição legal à atuação da universidade nessas matérias.

3. Substituição do termo “baixar”, art. 29, inciso I (e em todas as ocorrências), por “estabelecer”.

4. Uniformizar a terminologia usada para: Pró-Reitor de Extensão e Ações Afirmativas (art. 32, inciso I) ou Pró-Reitor de Ações Afirmativas e de Extensão (art. 34, inciso I); e Câmara de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil (art. 34, caput) ou Câmara de Ações Afirmativas e de Assistência Estudantil (art. 35, caput).

Em face destas e de outras situações identificadas no Estatuto proposto, converto o processo em Diligência para que a CGLNES/SESu e a UFRB adote as providências pertinentes para que o Estatuto possa ser submetido à deliberação desta Câmara.

Posteriormente, em atendimento à Diligência, a Instituição, por meio do Ofício GAB nº 98, de 16 de novembro de 2006, encaminhou documentação que atende plenamente as

solicitações indicadas por este Relator e que foram referendadas pela CGLNES/SESu do MEC.

Portanto, entendo que o presente processo encontra-se em condições de ser apreciado pela Câmara de Educação Superior.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto e considerando o atendimento da diligência e manifestação da SESu, voto favoravelmente à aprovação do Estatuto da Universidade Federal do Recôncavo da Bahia, com sede no município de Cruz das Almas, no Estado da Bahia, mantida pela União.

Brasília (DF), 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Hégio Henrique Casses Trindade – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2006.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente